

ATA Nº 002
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024
- LOCAÇÃO DE MÁQUINAS -

Aos vinte dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Pregoeiro e a equipe de apoio para registrar o recebimento de parecer jurídico referente ao recurso interposto pela empresa TELAS TELAR PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA. Este pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, julgou IMPROCEDENTE o recurso interposto, pelas razões expostas no referido parecer jurídico anexo. Nada mais havendo a constar, encerra-se a presente ata que segue assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.



MUNICÍPIO DE VILA FLORES
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Parecer Nº: 064/2024

Solicitante Setor de Licitações.

Assunto Processo Administrativo nº 178/2024
Pregão Eletrônico nº 028/2024

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, acerca do Recurso Administrativo tempestivamente aviado pela empresa Telas Telar Pavimentação e Terraplanagem Ltda., que, em suas razões, revela que a empresa Sul Serra Terraplanagem Ltda., sagrada como vencedora dos itens 2 e 3 do objeto do Certame, deixa de atender aos requisitos do Edital. Diz que a vencedora não teria apresentado a Certidão Negativa de Falência – item 5.1.5, “a”. Ainda, afirma que a empresa vencedora não possui, em seu objeto social e nem em suas atividades econômicas principal e acessória, possibilidade de locação do item 3 do objeto do Edital. Ao final, pugna pelo acolhimento da peça recursal, desclassificando a empresa Recorrida.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o parecer.

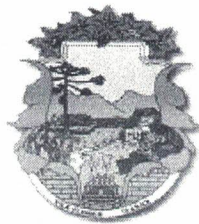
1. A Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, instituída pela Lei Federal nº 14.133/2021, adota objetivos específicos na disposição do artigo 11, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
 - II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- (...)

Essa disposição é compreendida à luz do que estabelece o artigo 5º, que assim prevê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



MUNICÍPIO DE VILA FLORES PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Desse modo, tanto a tramitação do processo administrativo que consolida o certame, quanto o julgamento das eventuais impugnações ou recursos, passam pela análise dos princípios que regem as licitações, em especial, pela ótica da proposta mais vantajosa ao município, atentando-se para a legalidade, sem, contudo, submeter o processo ao penoso crivo do excesso de formalismo.

2. No caso do recurso interposto, observa-se que a Recorrente se insurge quanto à ausência de juntada da certidão indicada no item 5.1.5, alínea “a”, do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024.

Ocorre que, como é de conhecimento notório, o Estado do Rio Grande do Sul passa por momento crítico em razão de chuvas intensas que assolam praticamente todo o território gaúcho desde o final do mês de abril e, ainda causam inúmeros transtornos.

No que diz respeito especificamente à Certidão Negativa de Falência, tem-se que não é possível a sua emissão, no presente momento, tendo em vista a indisponibilidade do portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

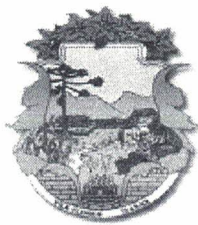
Desse modo, considerando o presente momento, a calamidade e a destinação da contratação, entendemos ser justificável a dispensa de comprovação de regularidade momentaneamente, podendo ser estabelecido prazo razoável para a sua apresentação, conforme o retorno dos serviços e plataformas que concedem a documentação.

3. Por outro lado, no que tange à habilitação jurídica, observa-se que a Lei 14.133/2021 não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Ou seja, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da NLLC, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”. Nesse sentido:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se a comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique,



**MUNICÍPIO DE VILA FLORES
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Desse modo, denota-se que inexistente a exigência de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que *“só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação”* – Acórdão nº 487/2015 – Plenário e Acórdão nº 1021/2007 – Plenário – em que *“o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”* – Acórdão nº 642/2014 – Plenário.

No caso em tela, a documentação apresentada pela empresa Serra Sul Terraplanagem Ltda., denota-se que há compatibilidade entre as atividades já desempenhadas por ela com o objeto da licitação.

Por tais razões, entendemos que o produto/serviço ofertado pela empresa vencedora, ora recorrida, se demonstra mais viável ao Município, já que lhe alcança maior retorno econômico, o que atrai a incidência do inciso IV do art. 33 da NLLC, ora transcrito:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
(...)
VI - maior retorno econômico.

Desse modo, salvo melhor juízo, o parecer é pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Telas Telar Pavimentação e Terraplanagem Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando-se a empresa licitante vencedora, nos exatos termos da ata do pregão eletrônico.

Vila Flores (RS), 20 de maio de 2024.

Denise Arisi
Procuradora Jurídica
OAB/RS. 63.385

DECISÃO DA AUTORIDADE

PREGÃO ELETRÔNICO N° 028/2024.

Visto.

Acolho integralmente o parecer jurídico retro e determino o prosseguimento do certame licitatório, mantendo a classificação da empresa SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA.

Intimem-se e prossiga-se na forma da Lei.

Vila Flores, 20 de maio de 2024.

EVANDRO
ANTONIO
BRANDALISE:6
1153346087

Assinado de forma digital
por EVANDRO ANTONIO
BRANDALISE:61153346087
Dados: 2024.05.20 12:39:40
+03'00'

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal